

# A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

## THE OBJECTION OF PRE-EXECUTIVITY AS A MEANS OF ACCESS TO JUSTICE AND THE CIVIL PROCESS CODE OF 2015

Recebido em: 14/07/2017 Aprovado em: 08/08/2017

> Dayse Franciela da Silva<sup>1</sup> Guilherme Francisco Seara Aranega<sup>2</sup>

**RESUMO**: A objeção de pré-executividade é um instituto processual onde, no ínterim do processo de execução, o executado pode valer-se de tal instituto para impugnar determinados pontos da ação executiva, possuindo por consequência desta modalidade de manifestação a vantagem de não haver prazo e nem custas processuais para tanto, sendo, portanto, considerado um meio de acesso ao judiciário de característica mais simplificada, visto que se têm buscado identificar o escopo do acesso à justiça, o qual é aproximar o judiciário do cidadão, fazendo com que este entenda o papel do poder judiciário na sociedade e que pode acioná-lo quando necessite, sendo ainda que se têm o cuidado de alcançar formas diversas de respaldar o cidadão para que a via judicial não seja o único caminho, destarte nota-se que a objeção de pré-executividade em si é um meio de viabilizar o acesso à justiça.

**PALAVRAS-CHAVE**: Processo de execução. Oposição do executado. Garantia de direitos. Judiciário e sociedade. Lei 13.105/2015.

**ABSTRACT**: The pre-execution objection is a procedural institute where, in the meantime the implementation process, the debtor may avail himself of this institute to refute certain points of the executive action, having as a result of this demonstration mode the advantage of no term and no court costs, and thus considered a way of access to justice of more simplified feature, since it is have been sought to identify the scope of access to justice, which is approaching the citizen with the judiciary, causing it to understand role of the judiciary in society and that can trigger it when you need it, still we have been careful to achieve various forms of supporting citizens to the courts is not the only way, Thus it is noted that the objection pre-execution itself is a means to facilitate access to justice.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Mestre pela Unicesumar. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Paranaense de Ensino. Docente da Graduação da Faculdade SMG de Maringá. Advogado.



**KEYWORDS:** Execution process. Opposition of the executed; Rights guarantees. Judiciary and society. Law 13.105/2015.

#### 1 INTRODUÇÃO

O Acesso à Justiça, ou ao menos suas ideias e ideais, é datado de tempo longínquo, sendo que tem ganhado maior enfoque recentemente, principalmente através do advento da Constituição Federal Brasileira de 1988. Neste ínterim, pretende-se que o cidadão compreenda que é seu direito ter acesso não somente ao Poder Judiciário, mas a todos os meios de defesa para resolução de conflito, bem como soluções extrajudiciais.

No tocante ao que se tem por acesso à justiça, a visão é ampla visto que tal instituto abrange não somente o acesso ao judiciário, mas a justiça em si, sendo que todo o cidadão tem direito a informação e assistência para solucionar um conflito.

E seguindo tal linha de pensamento, parte-se da visão *lato sensu* para a *stricto sensu*, onde será tratado no trabalho em questão especificamente o procedimento denominado Objeção ou Exceção de Pré-executividade, direcionando o enfoque de tal instituto processual civil como meio de acesso à justiça, posto tal modalidade de manifestação merecer a devida atenção, considerando que possui todas as características para a efetivação do acesso à justiça e solução de um procedimento executório de maneira célere e econômica.

Portanto, com o apoio doutrinário, legislativo e artigos científicos iniciam-se os estudos com o objetivo de apresentar suficiente explanação de cada ponto supracitado, e por fim demonstrar que o instituto supracitado aplicado ao processo de execução possui os aspectos que venham a garantir o princípio do acesso à justiça conforme sua conceituação.

## 2 A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

O inadimplemento advém de conflito gerado em razão da divergência existente entre o direito do credor ao adimplemento e a recusa do devedor em cumprir com seu dever, sendo



que, para solução do conflito pode se fazer necessária a via judicial a fim de tornar esse direito efetivo (GONÇALVES, 2013).

De acordo com Pontes de Miranda, a efetividade advém do Estado, por ato dele, em prestação jurisdicional à satisfação do título que compete ao devedor. Ou seja, o credor buscando o auxílio do Estado através do processo de execução, estará buscando tutela jurisdicional apta para obter do devedor forçosa e coercitivamente o adimplemento do título executivo (MIRANDA, 1999).

Em razão do procedimento executivo o devedor acionado judicialmente dispõe de alguns meios de reação contra a ação de execução instaurada, são eles: a oposição por meio de embargos à execução, prevista no art. 914 do Código de Processo Civil, que constitui remédio processual autônomo; a exceção de pré-executividade, formulada no ínterim da própria execução; as ações autônomas, ajuizadas prévia, incidental ou ulteriormente ao processo executivo; e a impugnação ao cumprimento de sentença, para os casos de títulos executivos judiciais.

Ainda, ressalta-se que para tais mecanismos de reação são destinadas as seguintes classificações: defesa incidental (embargos), endoprocessual (objeção de pré-executividade) e heterotópica (ações autônomas) (ASSIS, 2013).

Destarte, nota-se que inegavelmente a objeção de pré-executividade pode ser considerada um dos meios de defesa da execução, no qual o executado poderá, por meio desta, arguir questão referente às matérias que não exorem dilação probatória.

Tal mecanismo, criado pela jurisprudência e respaldado pela doutrina, que em princípio era admissível nas execuções por quantia certa e para entrega da coisa, se generalizou a quaisquer procedimentos executivos.

A título de exemplo a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça dispõe sobre a execução fiscal: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (BRASIL, 2016).



Conceituando tal dispositivo, pode-se dizer que se trata de arguição para alegações de ordem pública, entre outras, sem necessidade de dilação probatória, realizada por meio de "petição simples" nos próprios autos do processo executivo.

A esse incidente, Pontes de Miranda denominou "exceção de pré-executividade", porém parte da doutrina tem optado pela denominação de "objeção de pré-executividade" (THEODORO JUNIOR, 2012). Dentro desta ótica, Alexandre Ávalo, *et al*, ressaltam que o termo objeção trata de matérias que podem ser versadas a qualquer tempo, sendo que em contrapartida, exceção trata de matérias que o juiz pode conhecer apenas se alegadas em determinado prazo (ÁVALO, 2013).

Conforme acima exposto, a expressão objeção de pré-executividade é aparentemente a que melhor se amolda à situação de fato para as alegações atinentes conforme anteriormente ressaltado, sendo, portanto, a elegida para denominar o instituto que será estudado no transcursar deste artigo.

Impende salientar que, tal procedimento é reconhecido doutrinária e jurisprudencialmente, não possuindo dispositivo legal que a proíba, viabilize, sancione ou regulamente (ARANÉGA, 2014).

A objeção de pré-executividade é utilizada principalmente quando o cabimento da execução tenha como fundamento matéria que cabe ao juiz conhecer e decidir de ofício.

Humberto Theodoro Júnior alude o ensinamento de Cândido Dinamarco, comentando que os embargos à execução não são o único remédio à disposição do devedor para se defender em um processo executivo (THEODORO JUNIOR, 2012).

A aplicação desse remédio está relacionada aos casos em que há o impedimento de configuração de título executivo, ou seja, questões ligadas à falta de liquidez a exigibilidade da obrigação, ou ainda a inadequação do meio escolhido para obter tutela jurisdicional executiva.

À luz das informações contidas, o devedor então poderá usar de objeção à préexecutividade independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao



procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais.

Vale dizer que, o objeto desta objeção equivale ao dos embargos (art. 914 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015), desde que se trate de questão de direito insuscetível de dilação probatória.

Quanto ao procedimento para oferecer a exceção de pré-executividade, legitimam-se o(s) executado(s), sendo toda pessoa que figurar no polo passivo da execução, bem como os responsáveis (sócio e cônjuge) contra os quais atuam os meios executórios, pois podem assumir a condição de parte ou afetados indiretos e se enquadram no título geral, bem como os terceiros.

Quanto ao prazo do instituto em questão, destaca-se que, não existe prazo definido por nenhuma fonte do Direito, pelo que é lícito ao executado excepcionar em qualquer fase do procedimento executivo, pois enquanto o juiz não extinguir o processo há a possibilidade de assim manifestar-se.

Ainda, frisa-se que o oferecimento da objeção em tela não impede a marcha do processo executivo, pelo fato de que os casos de suspensão encontram-se taxativamente previstos no artigo 921 do Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, cabe ao executado tomar as providências que lhe competem na defesa de seus interesses, forrando-se da perda de outros direitos, na hipótese de rejeição da exceção. Por exemplo, incumbe ao executado respeitar o prazo para embargos (art. 915 da Lei 13.105/2015), única modalidade de defesa que, em sede de processo de execução, preenchidos os requisitos próprios, habilita-o a suspender a ação (art. 919, §1º Código de Processo Civil 2015).

Sendo oferecida a objeção de pré-executividade cabe ao juiz respeitar o princípio do contraditório, determinando que o credor se manifeste no prazo de quinze dias, por analogia ao disposto no art. 351 do Código de Processo Civil de 2015, sobre a questão de direito e documentos porventura juntados. A falta de observância do contraditório invalida a eventual sentença de extinção prejudicial aos interesses do credor.



Diante do exposto, encontram-se delineados sumariamente os detalhes atinentes à modalidade de manifestação processual em questão visando embasar o entendimento do que pretende se demonstrar com o tema do presente trabalho.

## 3 O ACESSO À JUSTIÇA

Para compreender o conceito de Acesso à Justiça, deve-se acompanhar a evolução histórica de tal assunto, o que se passa a fazer de maneira breve visando a melhor compreensão do que lhe contorna para que assim se possa adequar e adentrar ao assunto principal deste artigo.

Em meados do século XVIII e XIX, período de desenvolvimento dos Estados Liberais, os litígios eram solucionados com preceitos que caracterizavam uma filosofia individualista dos direitos. A tutela judicial significava um direito formal que o indivíduo possuía de propor ou contrapor uma ação (CAPPELLETTI, 1998).

Nesse período, entendia-se que o acesso à justiça, mesmo sendo um direito destinado a todos, não necessariamente comportaria uma ação protetiva por parte do Estado visando perfectibilizar a ideia de justiça, mas sim caberia a tal instituição não permitir que tais direitos fossem infringidos por ações alheias diante da busca de sua tutela.

Dentro dessa ótica Mauro Cappelletti afirma que, o Estado permanecia passivo em relação a problemas relacionados ao fato de um indivíduo ter capacidade de conhecer seus direitos e protegê-los de maneira adequada (CAPPELLETTI, 1998).

Com a evolução das sociedades, as transformações foram acontecendo e essa visão individualista, típica dos séculos supramencionados, foi deixada para trás, sendo que, em sequência, passou a serem reconhecidos os direitos e deveres sociais, que, apenas para situar-se historicamente, relembra-se que foram exemplificados no preâmbulo da Constituição Francesa de 1946.



Dentre estes direitos e deveres, encontram-se elencados os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação, sendo que, percebeu-se então a importância da atuação do Estado em garantir que tais direitos básicos fossem resguardados.

O Estado do Bem Estar, ou na denominação inglesa o *Welfare State*, terminologia utilizada para designar a colocação tratada no parágrafo anterior, colaborou muito para que os indivíduos pudessem ter novos direitos reconhecidos, pois na medida em que as reformas aconteciam eram garantidos direitos aos consumidores, locatários, empregados, enfim, direitos aos cidadãos que até então não possuíam tal proteção (CAPPELLETTI, 1998).

Cappelletti e Garth consideram ainda a necessidade de o acesso à justiça ser encarado como requisito fundamental, sendo um dos itens de maior relevância na classificação dos direitos humanos, visando garantir um sistema jurídico moderno e igualitário a todos, permitindo o acesso em si e não apenas a proclamação dos direitos (CAPPELLETTI, 1998).

Por sua vez, os doutrinadores ressaltam que o acesso à justiça dimana para aprofundar e estender os objetivos e métodos da ciência jurídica, sendo mais que um direito social fundamental crescentemente reconhecido, pois é também o ponto central da moderna processualística. Sua proposta vai além, permitindo maior abrangência e aprofundar os objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (CAPPELLETTI, 1998).

Em apêndice, Fernando Pagani Mattos conceitua que a expressão "acesso à justiça" pode ser reconhecida hoje como condição fundamental de eficiente validade de um sistema jurídico que vise garantir direitos. Assim, tal instituto deve ser considerado o básico dos direitos fundamentais humanos (MATTOS, 2009).

É importante salientar que, as Constituições Federais de 1934, 1946, 1967 e 1969 já mencionavam o acesso à justiça como princípio constitucional, sendo que, na atual Constituição Federal de 1988, o artigo 5º dispõe um rol de direitos inerentes à pessoa humana e apesar de não constar claramente, o acesso à justiça pode ser identificado de modo implícito ao contemplar o art. 1º, inciso III, onde dispõe sobre a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro, bem como no art. 3º, em especial os incisos I (construir uma sociedade livre, justa e solidária) e IV (promover o bem de todos, sem preconceitos de



origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da prevalência dos direitos humanos demonstrados no art. 4°, inciso II (SIQUEIRA, OLIVEIRA, 2012).

Neste diapasão, observa-se que a Constituição Federal de 1988, preocupou-se em garantir o acesso à justiça de forma a transcender a esfera legislativa Estatal, conforme se pode perceber através do que versa o art. 5°, §2°, quando dispõe que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Há que se considerar, portanto, que com a evolução histórica tem-se entendido que uma sociedade justa é aquela onde todos tenham a ciência de que seus direitos são garantidos constitucionalmente, podendo buscar a tutela jurisdicional estatal quando necessário, bem como que encontrarão os ideais daquilo que pode ser considerado justo, não apenas através do Poder Judiciário ou da busca da resposta a ser provida por este.

Analisando as definições fornecidas, podemos observar que a busca pelo efetivo acesso à justiça continua considerando que o Estado deve proporcionar a todos esse direito, para tanto, o objetivo, além de toda sua generalidade, é principalmente permitir que as minorias tenham seus direitos garantidos, assim como os demais.

Corroborando com essa ideia, Dirceu Pereira Siqueira e Flávio Luís de Oliveira destacam que, a Justiça deve inovar fazendo com que o Estado através do Poder Judiciário chegue ao cidadão, principalmente nos menos favorecidos, e não mais manter-se inerte aguardando que este busque sua atuação limitando seu acesso através dos tribunais existentes (SIQUEIRA, OLIVEIRA, 2012).

Mais adiante asseveram que, não se poderá falar em princípio da igualdade enquanto houver esse distanciamento entre a Justiça e o Cidadão que dela necessita, tão pouco em princípio da dignidade da pessoa humana, se continuar sendo violado sem que o Poder Judiciário tome nota para julgar o ato. Afirmam ainda, que o cidadão deve perder o receio de



buscar o Poder Judiciário e que para isso é necessário que esse este se mostre pronto para atendê-lo (SIQUEIRA, OLIVEIRA, 2012).

Portanto, o acesso ao Poder Judiciário não pode ser sinônimo de acesso à justiça, sendo necessária sua evolução e transformação para que todos os cidadãos possam ser assistidos por este.

Com todos os conceitos relacionados acima, observa-se que o acesso à justiça serve para aproximar o cidadão da tutela jurisdicional estatal, bem como do conceito de justiça como um todo, seja esta justiça emanada da instituição Judiciária, de políticas públicas, atos do executivo, legislações lídimas, e até mesmo da cidadania, sendo um princípio constitucional e de suma importância que permite a todos o direito de alcançar a eficácia da justiça.

## 4 A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E O ACESSO À JUSTIÇA

O universo jurídico possui inúmeras normativas que devem ser cumpridas, sendo diversas as fontes que norteiam os procedimentos que devemos realizar para chegar à conquista da justiça.

Conforme capítulo anterior, o acesso à justiça é direito de todos, portanto, deve ser almejado em todas as áreas do direito. Assim, analisando de forma específica, foi apresentada a forma de manifestação endoprocessual denominada objeção de pré-executividade e, de acordo com o que se pôde verificar, há a correlação entre tal instituto com o conceito de acesso à justiça no âmbito do processo de execução.

No processo de execução, assim como em qualquer processo, aquele que venha a compor o polo passivo possui seu direito de defesa constitucionalmente garantido através do denominado princípio do contraditório e ampla defesa. Sendo assim, cabe ao executado defender-se do que lhe é imputado, a fim de evitar injustiças, demonstrar pontos não trazidos pelo exequente, trazer à tona veracidades ou outros prismas de interpretação, e desta forma zelar por seus direitos, ou mais especificamente, por seu patrimônio.



De acordo com a modalidade do processo executório, este contempla alguns meios de defesa, positivados ou não, constando dentre eles a objeção de pré-executividade. Com este prisma de correlação da modalidade de processo ou procedimento para com sua respectiva modalidade de defesa encontra-se a possibilidade de alegação das matérias defensivas para cada defesa, principalmente quando se trata de objeção de pré-executividade.

Neste sentido, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini ressaltam que as matérias passíveis de alegação pelo executado na própria execução, sem a necessidade de embargos ou impugnação ao cumprimento são: defesas com o fim de preservar o princípio do menor sacrifício do devedor; defesas que o juiz poderia conhecer de ofício, pois estão relacionadas à admissibilidade da própria execução; defesas que ensejam nulidade absoluta dos atos do processo de execução (WAMBIER, TALAMINI, 2015).

Paralelamente, Cassio Scarpinella Bueno expõe referente à situação de matérias que são apreciadas de ofício pelo juiz, no sentido de que há matérias cujo as produções de provas não são complexas, mas dependem da provocação da parte, passando assim a serem adjudicadas ao juiz sem a necessidade de embargos (BUENO, 2008).

Quanto ao cabimento desse incidente processual, Araken de Assis considera a sua permissibilidade em qualquer procedimento *in executivis*, seja comum ou especial, admitindo-a diante de título judicial ou extrajudicial, qualquer que seja a natureza do crédito (ASSIS, 2013), confirmando, portanto, a facilidade de refutar um processo executivo com a objeção de pré-executividade, devido à facilidade em utilizá-la, bem como em razão da amplitude de seu cabimento.

Nesse âmbito, Humberto Theodoro Júnior acredita que, dentre os casos citados na objeção de pré-executividade, compreende-se que quando houver algum fato que impeça a configuração de título executivo ou que coíba a força executiva, aplica-se a objeção. Reforça ainda o autor que, a doutrina e a jurisprudência vislumbram a possibilidade de utilização de tal incidente independentemente de penhora ou depósito de coisa, sem sujeição ao procedimento de embargos, desde que a defesa faça referência a matérias de ordem pública e



esteja ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos (THEODORO JUNIOR, 2012).

Diante de vastos posicionamentos doutrinários quanto ao cabimento do procedimento denominado objeção de pré-executividade, é possível notar que seu escopo é o de viabilizar o ideal contido na conceituação de acesso à justiça de forma menos complexa, facilitando que o executado exerça seu direito de defesa de forma célere, menos onerosa e menos elaborada, em sentidos processuais.

Quanto ao prazo, Araken de Assis alude que a 4ª Turma do STJ proclamou que a objeção de pré-executividade, formulada nos autos da execução, não está sujeita ao prazo fixado para embargos do devedor, pois, entende-se que o juiz deve conhecer a qualquer tema da matéria relativa a pressupostos processuais e condições da ação (art. 485, §3º Código de Processo Civil de 2015) e à inexistência de prazo próprio para excepcionar (ASSIS, 2013), e para tanto não ser assim aplicado prazo.

Nesse mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior assevera que as condições de procedibilidade e os pressupostos processuais não se sujeitam a prazos, no tempo em que se constar sua ausência pode ser levada em conta para extinguir o processo (THEODORO JUNIOR, 2012).

Paralelamente, Fredie Didier Júnior afirma que uma das utilidades da objeção de préexecutividade é a de citar no processo questões que podem ser alegadas a qualquer tempo ou questões supervenientes, independentemente se o executado perdeu o prazo de defesa (CUNHA, 2012).

Conforme anteriormente já tratado, o acesso à justiça não se restringe ao acesso ao Poder Judiciário, que por muitas vezes é assim confundido. Entretanto, é notável que dentro das possibilidade de defesa diante de um processo judicial executório, pelo fato de possuir características como celeridade, praticidade, simplicidade, e até mesmo gratuidade, coadunando-se ainda com o princípio da economia, a forma mais acessível ao cidadão é a exceção ou objeção de pré-executividade.



Diante dos estudos apresentados, outra não é a percepção de que o procedimento de defesa de pré-executividade adotado pelo executado, para manifestar-se diante do procedimento executório eivado de vícios, traz a aproximação da justiça ao cidadão, pois diversas são as situações que de acordo com a legislação o réu pode encontrar-se inviabilizado de manifestar-se, seja por preclusão temporal ou consumativa, seja por falta de representação processual, por falta de pagamento de custas processuais ou condição de assim faze-lo, ou por resumo, por falta de acesso à justiça em razão da inexistência de procedimentos de defesa condizentes ou simplificados.

Deste modo, ainda que reconhecido apenas jurisprudencialmente ou doutrinariamente, a objeção de pré-executividade vem garantir o acesso à justiça, de forma menos onerosa, mais célere e com resultado satisfatório.

É o que se espera do direito. Maneiras diversas de buscar a tutela jurisdicional estatal, de forma a diminuir a burocracia e complexidade, tornando o processo menos moroso e facilitando o manejo dos procedimentos judiciais para as partes e para o Poder Judiciário e seus servidores.

A doutrina e a jurisprudência tratam desse instituto considerando-o viável, tendo-se em vista que não se encontra expressamente previsto na legislação, apenas mencionado em súmula (BRASIL, 2009). Em contrapartida, o acesso à justiça é um direito inerente a todo cidadão e está protegido pela Carta Magna.

Nota-se que a existência deste meio de manifestação é uma forma de viabilizar e garantir o acesso à justiça, pelos seus pressupostos processuais e características ora apresentados, apreciando inúmeros detalhes de facilitação de seu manejo que vem a culminar na contemplação do que versa o cerne do entendimento sobre o acesso à justiça em âmbito processual executivo.



## 5 LEI 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015: COMPARATIVO DO TEMA COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

#### 5.1 A objeção de Pré-executividade e o Novo CPC

Com entrada em vigor no dia 18 de março de 2015, o Novo Código de Processo Civil substituiu o antigo código processual, a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Dentre as alterações realizadas serão observadas àquelas que acrescentarão ou modificarão o que foi discutido até o momento.

Em primeiro plano, o Novo Código de Processo Civil Anotado da Ordem dos Advogados do Brasil do Paraná, discute sobre o art. 518 questionando se o texto deste corresponde a uma positivação da objeção de pré-executividade.

A disposição legal em questão versa que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento de sentença e dos atos executivos posteriores poderão ser arguidos pelo executado nos próprios autos.

A conclusão apresentada é de que este artigo de lei abarca apenas parte das formas de arguição por meio desse incidente endoprocessual, pois algumas questões não podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, mas podem constar nos autos para a decisão deste, não sendo necessária, portanto, a objeção de pré-executividade (AASP, 2016).

Em seguida o art. 525 do Código de Processo Civil de 2015, tratando sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, faz uma alteração relevante para o tema em discussão, levantando o questionamento sobre a subsistência da objeção de pré-executividade, pois no Código de Processo Civil de 1973, em tratando-se de cumprimento de sentença, utilizava-se do incidente de pré-executividade apenas nos casos em que não havia a penhora, visto que a impugnação ao cumprimento de sentença dependia da constrição de bens ou garantia do juízo para ser apresentada, sendo que no referido artigo do Código de Processo Civil de 2015, a eventual impugnação pode ser apresentada independentemente da segurança do juízo pela constrição de bens (AASP, 2016).



Destarte, a defesa através da objeção de pré-executividade poderá diminuir, porém ainda será a opção nos casos em que houver a perda do prazo para a impugnação, pois conforme o texto do \$11° do supracitado artigo, o qual dispõe sobre a arguição por simples petição nos casos do término do prazo para impugnação, ou questões relativas à validade e adequação da penhora (BRASIL, 2015), nota-se que, neste sentido, percebe-se uma viabilização de uma manifestação similar ao que se entende pela objeção ora discutida, podendo ser interpretada como tal.

Em sequência, traz-se à tona o art. 803 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe sobre as hipóteses de nulidade, com correspondência no art. 618 do Código de Processo Civil de 1973. O texto sublinha que os temas que culminam em causas de nulidade da execução em suma são: obrigação certa, líquida e exigível; citação do executado; verificação da condição e ocorrência do termo a que se vincula a obrigação. Ainda, o art. 803 complementa o que o Superior Tribunal de Justiça já reconhecia, ou seja, a possibilidade de arguir tais vícios elencados no referido artigo, independentemente de embargos (OAB, 2015).

Tal constatação ratifica o que já é utilizado na prática forense, qual seja, a objeção de pré-executividade sendo um incidente processual destinado a arguição de nulidade que traz em seu bojo a eficácia de manejo processual em razão de sua simplicidade, sem prazo ou formalidades exacerbadas, de caráter célere e econômico. Cumpre salientar ainda que, tal incidente também é cabível em caso de adimplemento, com a necessidade de apresentar prova pré-constituída (OAB, 2015).

Como se observa, ainda que o Código de Processo Civil de 2015 surja apresentando diversas mudanças, onde alguns artigos aparentem içar o questionamento sobre a extinção ou "positivação por analogia" da objeção de pré-executividade, por conta de as formas de defesa padrão se apresentarem mais amplas, nota-se que não é este o esperado, visto que, não se positiva e nem se elimina a possibilidade de tal meio de manifestação, sendo que o incidente ora tratado continua sendo o mais próximo de apresentar uma eficácia razoável em sede de modalidades de manifestação processual de defesas executivas alternativas, conforme esmiuçados os detalhes no parágrafo anterior.



#### 5.2 O Acesso à Justiça e o Novo CPC

No que se refere ao acesso à justiça, o traçado da evolução histórica anteriormente apresentada chega ao Código de Processo Civil de 2015 ratificando o interesse do legislador em promover o acesso à justiça. Em primeiro momento, o art. 3º deste novo código faz alusão indireta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, cuja redação se refere também ao direito fundamental à jurisdição, reconhecendo o direito amplo e irrestrito acesso aos tribunais, bem como a busca pelas formas alternativas de solução de conflitos, quais sejam, a arbitragem, conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos consensual, que devem ser estimuladas pelos operadores do direito (AASP, 2016).

A redação do art. 7º da lei supracitada assegura a igualdade de tratamento em relação aos direitos e faculdades processuais, cabendo ao magistrado zelar pelo efetivo contraditório. Da análise do referido artigo em consonância com os artigos 98 a 102 que tratam da gratuidade da justiça aos menos favorecidos (AASP, 2016), identifica-se a observância do princípio da isonomia em complemento com o conceito de justiça distributiva, cuja função é fornecer a desigualdade aos desiguais para torna-los iguais (CHAUÍ, 2000).

Paralelamente, o art. 26 da nova lei processual zela pela igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no país, em relação ao acesso à justiça e o trâmite processual, assegurando ainda a justiça gratuita aos necessitados. Cumpre salientar, que esses dois dispositivos garantem o acesso à justiça abrangendo todos àqueles que dele necessitem (BRASIL, 2015).

O instituto em questão é observado ainda na elaboração do artigo que dispõe sobre a competência. Observa-se o art. 53, mais precisamente o inciso IV, alíneas a e b, aonde a regra vem fixar a competência para garantir o efetivo acesso à justiça nos casos de ações de reparação de dano ou quando o réu for o administrador ou gestor de negócios alheios, sendo o foro no lugar do ato ou fato (AASP, 2016). Logo adiante, o inciso V permite a escolha pelo demandante ao foro que lhe facilite ao acesso à justiça, seja o do domicílio do autor ou lugar do fato quando se tratar de ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves (AASP, 2016).



Analisando as anotações fornecidas, o Código de Processo Civil de 2015 dimana para fortalecer a necessidade de o Estado em sentido genérico, conjuntamente com o Poder Judiciário, viabilizarem e tutelarem o acesso à justiça efetivo, permitindo que todo cidadão seja amparado pela ideia de justiça, além de esclarecer e propor as formas de solução de conflitos mais benéficas e viáveis.

Convém ressaltar que, mesmo com todas as modificações, a manifestação por meio da objeção de pré-executividade continua sendo um inegável meio de acesso à justiça que por conta dos estudos apresentados, observa-se a unânime posição doutrinária referente à sua eficácia e praticidade principalmente nas situações em que não se observou o prazo para refutar o alegado na ação de execução.

Destarte, é certo que a justiça evoluirá para facilitar a demanda do judiciário, bem como o acesso aos cidadãos que pretendem buscar tutela jurisdicional estatal para solucionar conflitos, estreitando a distância que ainda existe entre a justiça e a sociedade.

Neste sentido, é notório que a nova lei processual ora analisada traz em seu cerne este intuito, sendo que, diante de tantas colocações envolvendo a tônica do acesso à justiça, é perfeitamente concebível dizer que coaduna com o entendimento de viabilização da existência da objeção de pré-executividade, posto que, conforme já tratado, esta modalidade de defesa traz em seu bojo aspectos convergentes com o acesso à justiça, concluindo-se portanto que, este instituto condiz com os ideários do Código de Processo Civil de 2015.

#### **CONCLUSÃO**

O objetivo deste artigo foi descrever e analisar com respaldo doutrinário a objeção de pré-executividade e o acesso à justiça, com escopo de apresentar o nexo e a convergência existente entre estes dois pontos, demonstrando que um viabiliza o intuito do outro.

A exceção de pré-executividade vem auxiliar o executado que pretende apresentar matérias que deveriam ser conhecidas de ofício pelo próprio juiz, podendo ser alegadas a qualquer tempo sem a necessidade de impugnação.



Tal incidente não requer prazo de manifestação, não possui custas, assim como as demais formas de defesa, e dispensa a penhora dos bens do executado, sendo manejado no bojo do próprio processo executório, ou seja, não necessitando procedimento autônomo avulso.

Em virtude dessas considerações, pode-se vislumbrar que o incidente processual acima citado é uma forma de viabilização do acesso à justiça em âmbito processual judicial, traduzindo sua ideia central, e possibilitando ao executado manifestar-se alegando pontuações que possam passar despercebidos pelo julgador, sem a necessidade de dispor de valores pecuniários para tanto, ou ter bloqueados seus bens injustamente.

Em outras palavras, os aspectos e características que envolvem o instituto processual civil em questão são exatamente os pontos que definem sua correlação de viabilização do acesso à justiça, colocando o executado mais próximo da eficácia da tutela jurisdicional estatal lídima.

Em sequência, conclui-se ainda que, diante do Código de Processo Civil de 2015, o executado poderá valer-se da objeção de pré-executividade, com a vantagem de optar por um procedimento, menos oneroso e célere, garantindo a proteção de seus bens materiais, sendo tal forma de manifestação perfeitamente coadunada com o caráter de acesso à justiça amplamente tratado por esta nova lei processual.

#### REFERÊNCIAS

AASP. **Código de processo civil anotado** / OAB. São Paulo: OAB PR, atualizado em 14/1/2016.

ARANEGA, Guilherme Francisco Seara. **Exceção de pré-executividade:** *um possível meio protelatório do processo de execução*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 141.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16 ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.



ÁVALO, Alexandre. et al. **Manual de Direito Processual Civil.** Volume único. Campo Grande: Edição do Autor, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** *Promulgada em 16 de março de 2015*. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/ ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 393** - *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Disponível em <a href="http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO+PROCESSUAL+CIVIL%27.mat.&b=TEMA&p=true&t=&l=50&i=151&ordem=MAT,TIT,@SUB>.">http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO+PROCESSUAL+CIVIL%27.mat.&b=TEMA&p=true&t=&l=50&i=151&ordem=MAT,TIT,@SUB>.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil:** *tutela jurisdicional executiva*. Volume 3, São Paulo: Saraiva, 2008, vol. 3.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CHAUI, Marilena. Convite à filosofia. São Paulo: Ática, 2000.

DIDIER JR., Fredie, et al. **Curso de Direito Processual Civil:** *execução*. Salvador: JusPodivm, 2009. vol. 3.

FERREIRA, Ivete Senise. **Tutela penal do patrimônio cultural**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil:** *execução e processo cautelar*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HINOJOSA, Anita Flávia. **Objeção e exceção de pré-executividade:** *teoria e prática, formulários (modelos e peças processuais).* 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça:** *um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009.

MIRANDA. Pontes de. **Tratado das ações.** Campinas: Bookseller, 1999. Tomo 7. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves.

N945n. Novo código de processo civil anotado / OAB. Porto Alegre: OAB RS, 2015.



SIQUEIRA, Dirceu Pereira. OLIVEIRA, Flavio Luis de. Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. Birigui, SP: Boreal Editora, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil:** processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 47ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v.2.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil:** *execução*. Volume 2. 15ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.